GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/89/M de 17 de Abril

Alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial

O Regulamento da Contribuição Industrial estabelece um regime de tributação baseado em taxas fixas e na classificação das diversas actividades sujeitas a imposto, regime que se considera necessário manter na sua essência enquanto não se operar uma revisão global do sistema fiscal do Território, mas que carece de algumas alterações, decorridos mais de dez anos sobre a sua implementação e face à experiência daí resultante.

São estas alterações que se encontram consubstanciadas na presente lei e que visam, genericamente, introduzir maior simplificação e celeridade à classificação das actividades, a par de um maior rigor técnico na descrição destas, bem como proceder à actualização das respectivas taxas.

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Nova Tabela Geral de Actividades)

O artigo 2.º da Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Tabela Geral de Actividades)

São aprovadas as taxas fixas constantes da Tabela Geral de Actividades que integra o mapa I anexo ao Regulamento referido no artigo anterior.

Artigo 2.º

(Alterações ao Regulamento da Contribuição Industrial)

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 8.º-A que passa a 9.º, 9.º que passa a 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 23.º, 26.º, 30.º, 33.º, 34.º, 39.º, 42.º, 44.º, 45.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 55.º, 58.º, 61.º, 62.º e 65.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Incidência)

1. Estão sujeitas a contribuição industrial todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.

2	
۷٠	***************************************

3. Para efeitos deste Regulamento, são denominadas indústrias todas as actividades de natureza industrial ou comercial sujeitas a contribuição industrial.

Artigo 4.º

(Taxas)

- 1. As colectas da contribuição industrial baseiam-se nas taxas fixas da Tabela Geral de Actividades que integra o mapa I anexo a este Regulamento.
- 2. Sobre as colectas da contribuição industrial recai, como único adicional, o selo do conhecimento.

Artigo 6.º

(Isenções e redução)

- 1. São isentos de contribuição industrial:
- a) O Território e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b)	•••••	 		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
c)		 			
d)		 			
e)		 			
f)		 			• • • • • • • • • • • • • • • • • • •

- g) As pessoas singulares ou colectivas que, por lei especial ou contrato com o Território, estejam expressamente isentas de contribuição industrial, por sujeitas a regime especial de tributação em substituição da mesma contribuição ou a pagamento de rendas ou comparticipações ao Território estabelecidas por lei ou cláusula contratual;
- h) Os que, sem estabelecimento ou com instalações precárias fora de edifícios, exerçam actividade comercial ou oficinal e cujas existências de activo, no caso de actividade comercial, não excedam, normalmente, e por apreciação externa da fiscalização, o valor de \$ 15 000,00, uns e outros desde que sujeitos a taxas de posturas municipais;

i)	•••••	 · · · · · ·		 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •
j)	•••••	 	• • • • • • • • •	 		•••••
k)		 • • • • • • •	· · · · · · · · · · · · ·	 		•••••
2.		 		 		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
3.		 		 		•••••

- 4. As indústrias cujo capital fixo ou investido não exceda, segundo informação prestada pelos agentes da fiscalização, o valor de \$ 15 000,00, são sujeitas a metade da correspondente taxa fixa, constante da Tabela Geral de Actividades.
- 5. Os estabelecimentos situados no Concelho das Ilhas são colectados em 50% das taxas fixas constantes da Tabela Geral de Actividades, com ressalva dos bancos de operações «off-shore» a que se refere a alínea d), n.º 2, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M.

Artigo 8.º

(Declarações)

1.	 ٠.		٠.	٠.			•	٠.				•		٠.	•			 		٠.	•		•			•	• •	٠.	•		• •	٠	• •	•	•		•	
2.	 ٠.		 			•	•							•																								
<i>a</i>)	 ٠.		 ٠.			•								٠.				 						•				٠.			•	 •	•					
b)	 		 ٠.				•	٠.	•																													
c)	 	•	 ٠.	•				٠.	•	•					 ٠					•											•							
d)	 		 	•							٠.				 •	•	 •			•		•				•				•	•		•					

- e) Conclua obras de remodelação ou ampliação de instalações onde exerce actividade.
- 3. A declaração modelo M/1A deve ser apresentada no prazo de quinze dias a contar da ocorrência do respectivo facto, nas situações descritas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior.
- 4. As declarações são entregues em duplicado, sendo um exemplar devolvido ao contribuinte com a nota de recebimento.
 - 5.
- 6. Quando se trate de pessoas contratadas, nos termos do artigo 9.º, a declaração deve ser apresentada até à data do início da actividade ou prestação do serviço.
 - 7.

Artigo 9.º

(Contratos com empresas ou sociedades que não tenham estabelecimento estável em Macau)

- 1. Sempre que as pessoas singulares residentes no Território ou quaisquer entidades com estabelecimento estável no mesmo contratem a prestação de serviços ou a realização de actividades, nos termos previstos no n.º 3 deste artigo, por parte de empresas ou sociedades que no Território não tenham estabelecimento estável, são obrigadas a certificar-se, antes de efectuarem cada pagamento, de que a entidade beneficiária do mesmo cumpriu o disposto no artigo 8.º
- 2. Para prova do cumprimento da obrigação prevista no número anterior devem as entidades pagadoras manter arquivada a fotocópia autenticada do duplicado da declaração a que se refere o artigo 8.º
 - 3.
- 4. As entidades que não cumpram a obrigação prevista no n.º 1 são responsáveis solidariamente pelo pagamento da contribuição industrial devida, não lhes sendo consideradas como custos para efeitos fiscais as importâncias contratualmente pagas ou incorrendo em multa de valor igual a 10% dessas importâncias se estiverem isentas de imposto complementar de rendimentos.

Artigo 10.º

(Classificação)

- 1. A classificação consiste na integração das actividades exercidas em cada estabelecimento nas correspondentes rubricas da Tabela Geral de Actividades.
- 2. Para efeitos da classificação prevista no número anterior, devem ser observadas as seguintes regras:

- a) Os estabelecimentos são classificados pela actividade principal exercida sem prejuízo de, sempre que coexistam diferentes actividades com características de autonomia relativamente às restantes, estas serem sujeitas a inscrição no respectivo cadastro;
- b) São sempre consideradas como actividades autónomas e passíveis de inscrição no respectivo cadastro as actividades identificadas na Tabela Especial, constante do mapa II anexo a este Regulamento;
- c) O industrial que, por conta própria, exercer em estabelecimento alheio qualquer indústria é inscrito separadamente;
- d) Apenas são permitidas inscrições em actividades que constem, simultaneamente, da Tabela Geral de Actividades e da Tabela das Profissões Liberais e Técnicas anexa ao Regulamento do Imposto Profissional, desde que se trate de contribuintes sob a forma de sociedades regulares;
- e) Os estabelecimentos que se dediquem simultaneamente à actividade de comércio por grosso e a retalho devem ser inscritos nas rubricas aplicáveis constantes da Tabela Geral de Actividades, não sendo, porém, obrigatória a inscrição na actividade de «Comércio por grosso» se estiverem inscritos na de «Comércio importador e exportador»;
- f) Os estabelecimentos inscritos na actividade «Comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias» não são obrigados à inscrição na actividade «Comércio importador e exportador».
- 3. Excepcionam-se da regra constante da alínea a) do n.º 2 deste artigo as actividades de supermercados, armazéns de venda ao público e hotéis.

Artigo 11.º

(Classificação inicial)

- 1. A secção competente da Repartição de Finanças procede à classificação inicial no prazo máximo de dois dias úteis após a apresentação da respectiva declaração por parte do contribuinte.
- 2. Tratando-se de actividades sujeitas a autorização administrativa ou licença especial, a Repartição de Finanças comunica a pretensão aos serviços competentes.

Artigo 12.º

(Liquidação provisória e cobrança)

1. Realizada a classificação inicial, a Repartição de Finanças deve liquidar imediatamente a colecta e o selo de conhecimento respectivos pela importância correspondente aos duodécimos até ao final do ano, contados desde o mês em que ocorreu o início da actividade, emitindo a respectiva guia de modelo M/7.

2.	 •••••	 •	
3.	 	 	

Artigo 15.º

(Classificação definitiva)

- 1. Prestada a informação referida no artigo anterior, o chefe da Repartição de Finanças efectua, no prazo de dez dias, a classificação definitiva da actividade provisoriamente tributada, tendo em consideração:
 - a) A declaração do contribuinte;
 - b) Os elementos fornecidos pela fiscalização;
 - c) As regras gerais definidas no artigo 10.0

2.	••••••••••••••••••••••••••••••••	,
3.		

Artigo 16.º

(Regras gerais de liquidação)

Para efeitos de liquidação das colectas devidas, observam-se as seguintes regras:

- a) O estabelecimento é colectado pelo somatório das taxas correspondentes às actividades inscritas no respectivo cadastro;
- b) A liquidação da colecta é sempre feita em nome do contribuinte.

Artigo 17.º

(Conceito de estabelecimento)

- 1. O estabelecimento é entendido no sentido restrito das instalações ou do local onde o industrial exerce a sua actividade, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. É considerado um só estabelecimento aquele em que, embora com portas exteriores para vias diferentes, o público possa percorrer as diversas secções que, eventualmente, o dividam, sem necessidade de sair do edifício ou de se servir de passagens reservadas ao pessoal, e bem assim, aquele que ocupe mais de um piso, desde que todos comuniquem entre si por escada interior ou elevador privativos e acessíveis ao público.
- 3. Os depósitos ou armazéns de produtos de quaisquer indústrias, quando instalados em edifícios distintos e neles se vendam esses produtos, por grosso ou a retalho, são considerados estabelecimentos separados.
- 4. Havendo diferentes dísticos comerciais com a mesma localização, consideram-se tantos estabelecimentos quantos os dísticos comerciais.
- 5. Consideram-se como estabelecimentos as actividades integradas em unidades hoteleiras ou similares, quando não reservadas exclusivamente ao uso dos hóspedes, nomeadamente, bares, restaurantes, saunas, piscinas e outras.
- 6. Nas inscrições relativas às actividades em que, na Tabela Geral de Actividades anexa a este Regulamento, a taxa seja fixada por cada viatura ou navio, considera-se cada um deles como um estabelecimento.

7. A cada estabelecimento corresponde um único número de cadastro em Contribuição Industrial.

Artigo 18.º

(Regime especial de algumas indústrias)

O processo de lançamento, liquidação ou cobrança da contribuição devida pelo exercício da indústria de botequim, bar, bufete, café e cervejaria, restaurante e casa de pasto e outras actividades em festas, espectáculos, feiras, mercados ou exposições deve obedecer às seguintes normas especiais:

- a)b)
- c) No mesmo prazo, o chefe da Repartição de Finanças classifica a respectiva actividade:
- d) A contribuição é liquidada em relação a tantos duodécimos da taxa fixa anual quantos os meses ou fracções de meses de actividade, por meio de guia modelo M/7.

Artigo 23.º

(Revisão da classificação definitiva)

- 1. A classificação definitiva é revista:
- a) De quatro em quatro anos, devendo anualmente proceder-se à revisão de, pelo menos, 25% do total de estabelecimentos inscritos no cadastro;
 - b)
- c) Sempre que a Direcção dos Serviços de Finanças o julgue conveniente.
- 2. Quando se verifique alteração da classificação do estabelecimento, o contribuinte é notificado do resultado dessa alteração no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 26.º

(Erros e omissões)

- 1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos, quer para o Território, quer para o contribuinte, a Repartição de Finanças competente deve suprir a falta mediante liquidação adicional ou anulação.
- 2. Não se deve proceder a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a \$ 50,00.

Artigo 30.º

(Órgãos de fiscalização)

1. Ao Departamento de Contribuições e Impostos e, em especial, aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2	culpa do transgressor, a actividade exercida e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.
b)	3
c)	Artigo 45.º
<i>w y</i>	(Pagamento de multas)
Artigo 33.º	(Lagamento de Inditas)
(Annount = 2 obvientário dos conhecimentos)	1
(Apresentação obrigatória dos conhecimentos)	2. O pagamento das multas não exonera o contribuinte
1	do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrarem devidos.
3. Aos pedidos de autorização para o exercício de qualquer indústria não é aplicável o disposto na alínea a)	Artigo 48.º
do n.º 1 deste artigo, devendo, no entanto, os serviços licenciadores condicionar o deferimento desses pedidos	(Garantia graciosa)
à apresentação de documento comprovativo da inscrição ou pagamento da contribuição industrial na actividade correspondente.	O contribuinte que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários do Departamento de Contribuições e Impostos no exercício das funções
4	que lhe são cometidas por este Regulamento, pode soli- citar, em reclamação graciosa, a modificação ou revogação de tais decisões ou actos.
(Prova de pagamento para admissão a concursos	Artigo 49.0
e outros actos)	·
	(Reclamação graciosa)
Os industriais que não provem o pagamento actualizado da contribuição industrial não serão admitidos a concursos, públicos ou limitados, ou a simples consultas à praça, nem a outorgar contratos com o Território, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.	 A reclamação graciosa é deduzida para o órgão que praticou o acto que se deseja modificar ou revogar, por meio de petição, com a assinatura do reclamante devidamente reconhecida. 2.
Artigo 39.º	Artigo 51.º
	(Efeitos da reclamação e do recurso)
(Falta de entrega da declaração de alterações M/1A e não apresentação do conhecimento)	1. A reclamação graciosa e o recurso hierárquico, refe-
O contribuinte que não comunicar à Repartição de Finanças qualquer dos factos especificados no n.º 2 do	ridos nos artigos 49.º e 50.º, têm efeito meramente devolutivo.
artigo 8.º, no prazo nele previsto, ou não apresentar o respectivo conhecimento, nos termos do n.º 4 do ar-	2. O recurso hierárquico, referido no artigo 50.º-A, tem efeito suspensivo.
tigo 33.º, incorre em multa de \$ 200,00 a \$ 100 000,00.	Artigo 52.º
Artigo 42.º	(Garantia contenciosa)
(Reincidência)	É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com
1	fundamento em ilegalidade, contra as multas aplicadas,
2. Considera-se reincidente o contribuinte que, no	as decisões do director dos Serviços de Finanças proferi-
período de um ano, cometer infracção idêntica àquela	das sobre os recursos interpostos da classificação definitiva e da revisão da classificação e dos demais actos definiti-
por que lhe foi aplicada a multa.	vos e executórios.
Artigo 44.º	Artigo 55.º
(Competência para aplicação de multas)	(Prazo de interposição)
•	1
1	2. A reclamação e o recurso hierárquico, referidos nos
do Departamento de Contribuições e Impostos, o qual	artigos 49.º e 50.º, não interrompem o prazo do recurso

contencioso.

as deve graduar de harmonia com a gravidade da falta, a

Artigo 58.º

(Privilégio creditório)

1. Para garantia do pagamento da contribuição devida e bem assim dos juros, multas e custas, o Território goza, nos termos da lei civil, de privilégio creditório sobre o estabelecimento onde se exerça a correspondente actividade industrial ou comercial.

2.

Artigo 61.º

(Liquidações adicionais e anulações)

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e anulações, devem observar-se os diplomas legais que especialmente as regularem.

Artigo 62.º

(Dever de sigilo)

Os funcionários e agentes do Departamento de Contribuições e Impostos são obrigados a guardar sigilo, não podendo revelar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, à classificação da indústria, às informações da fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança da contribuição industrial.

Artigo 65.º

(Delegação de competências)

- 1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao chefe do Departamento de Contribuições e Impostos podem ser delegadas em funcionários a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças, com categoria não inferior a chefe de divisão.
- 2. Sempre que, por qualquer motivo, não se achem providos lugares de chefe de divisão que permitam a delegação prevista no número anterior, podem as referidas competências ser delegadas em funcionários ou agentes da carreira técnica ou da carreira de técnico de finanças, a prestar serviço no Departamento de Contribuições e Impostos.

Artigo 3.º

(Aditamento ao Regulamento da Contribuição Industrial)

É aditado ao Regulamento da Contribuição Industrial o artigo 50.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 50.0-A

(Recurso da classificação definitiva)

Da classificação definitiva e da revisão desta não haverá reclamação graciosa, mas somente recurso hierárquico necessário para o director dos Serviços de Finanças.

Artigo 4.º

(Revogações)

São revogados os artigos 26.º-A, 31.º, 36.º e 61.º-A do Regulamento da Contribuição Industrial.

Artigo 5.º

(Norma transitória)

No presente ano fiscal a cobrança da contribuição industrial é feita nos meses de Maio e Junho.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Aprovada em 14 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 10 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

MAPA I

Tabela Geral de Actividades

Código da etividade	Designação da actividade (Taxa anual em patacas)
10.00.00	Agricultura, silvicultura, caça e pesca	300
20.00.00	Indústrias extractivas	300
	Indústrias transformadoras	
	Indústrias da alimentação, bebidas e a baco	ta-
31.11.10	Abate de animais	300
31.11.20	Preparação e fabrico de conservas carne	de 300
31.11.90	Preparação de produtos comestíveis sultantes do abate de gado n.e.	re- 300
31.12.10	Fabricação de gelados e sorvetes	300
	Indústria de lacticínios n.e.	300
31.13.10	Conservação de frutos e produtos ho tícolas	or- 300
31.13.20	Fabricação de sumos de frutos e prod tos hortícolas e respectivos conce	
	trados	300

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade (em	Taxa anual patacas)
31.13.90	Preparação de outros produtos alime	n-	32.13.00	Fabricação de malhas	500
	tares a partir de frutos e produt		32.14.00	Fabricação de tapeçarias	300
	hortícolas n.e.	300		Cordoaria	300
				Fabricação de outros têxteis	300
31.14.10	Congelação de peixe e outros produt		02.17.00	Tubricujuo de odiros textos	300
21 14 20	da pesca	300 300	32.20.10	Confecção de artigos de vestuário por	
	Fabricação de molho de ostra Conservação de peixe e outros produt			medida (alfaiates e modistas)	300
31,14,70	de pesca por processos n.e.	300	32.20.20	Confecção de artigos de vestuário em	
	r r			série	500
31.15.10	Produção e refinação de óleos aliment		32.20.30	Fabricação de artigos de chapelaria	300
	res, com excepção do azeite	300	32.20.40	Fabricação de luvas	300
31 16 00	Moagem, descasque, trituração e pr	Δ.	32.20.90	Fabricação de artigos de vestuário n.e.	300
31.10.00	paração de cereais e leguminosas	300			
	paragas de cercais e regammosas	200	32.31.00	Indústrias de curtimenta e acabamento	
31.17.10	Panificação, pastelaria e doçaria	300		de peles sem cabelo	300
	Fabricação de bolachas e biscoitos	300	32.32.00	Indústrias de tratamento de peles com	
31.17.30	Fabricação de massas alimentícias e pr			cabelo	300
	dutos similares	300	32.33.00	Fabricação de artigos de couro e de	
21 19 00	Fabricação e refinação de açúcar	300		substitutos de couro, com excepção	
31.10.00	Tablicação e Telmação de açucar	300		do calçado e outros artigos de vestuá-	
31.19.10	Fabricação de produtos de confeitari	a 300		rio	300
21 21 10	T. 1. * . ~ . 1 1	200	32.40.00	Fabricação de calçado, com excepção de	
	Fabricação de gelo Outras indústrias alimentares n.e.	300 300		calçado vulcanizado, de borracha mol-	
31.21.90	Outras muustrias animentares n.e.	300		dada ou de plástico e o feito inteira- mente de madeira	300
31.22.00	Indústria de alimentos compostos pa	ra		mente de madena	300
	animais	300		Indústrias da madeira e da cortiça	
31 31 10	Produção de aguardente ou «vinho	de	22 11 10	Serração de madeira	300
31.31.10	arroz»	300		Carpintaria	
31.31.90	Produção de outras aguardentes e b			-	300
	bidas espirituosas n.e.	300	33.11.90	Trabalhos mecânicos de madeira n.e.	300
24 22 22	T 12	•••	33.12.10	Fabricação de caixas e outras embala-	
31.32.00	Indústria do vinho	300	****	gens de madeira	300
31.33.00	Fabricação de malte e cerveja	300	33.12.20	Fabricação de artigos de cesto em	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		200		vime, verga, rota, bambu e matérias	
	Produção de refrigerantes	300		similares	300
31.34.90	Produção de bebidas não alcoólicas n.e	. 300	33.12.90	Fabricação de embalagens de madeira	
31 40 00	Indústria do tabaco	300		n.e.	300
31,40.00	industria do tabaco	300		-	•00
	Indústrias têxteis, do vestuário e do cou	ro		Fabricação de caixões mortuários	300
			33.19.90	Fabricação de outros artigos de madeira	200
32.11.10	Fiação, tecelagem e acabamento de lãs			e cortiça n.e.	300
	mistos	300	33 20 10	Fabricação de mobiliário de madeira e	
32.11.20	Fiação, tecelagem, acabamento de alg		33.20.10	operações conexas	300
22 11 20	dão, fibras artificiais sintéticas mist		33.20.20	Fabricação de mobiliário de bambu, ro-	2.7.
	Tecelagem, estampagem de etiquetas Fabricação de linhas de coser	300 300	50,20,20	ta e matérias similares	300
	Estampagem e tingimento	300	33.20.30	Fabricação de mobílias estofadas	300
	Fiação, tecelagem e acabamento de t			Fabricação de mobiliário n.e.	300
	cidos n.e.	300	JJ. <u>M</u> U. JU	2 22 10 agus de modmano me	300
				Indústrias do papel, artes gráficas e edi-	
	Confecção de artigos de lona e similar			ção de publicações	
	Confecção de obras têxteis bordadas	300	24 14 10	Dalada and 1 cm	400
32.12.90	Confecção de obras têxteis n.e.	300	34.11.10	Fabricação de papel e cartão	300

Código		Taxa	Código		Taxa
da	Designação da actividade	anual	da	Designação da actividade	anual
actividade		(em patacas)	actividade	(6	em patacas)
34 12 00	Fabricação de embalagens de pape	el e	36.20.10	Indústrias fundamentais ou de fusão	de
01.12.00	cartão	300	00120110	vidro	300
34.19.00	Fabricação de artigos de pasta para		36.20.20	Indústrias complementares do vidro	300
	pel, de papel e de cartão	300			•
34.20.10	Edição de publicações	300	36.91.00	Fabricação de materiais de barro pa	ara
	Artes gráficas	300	00.71.00	construção e produtos refractários	300
			36.92.10	Fabricação de cimento	300
	, . ,			Fabricação de cal e gesso	300
	Indústrias químicas dos derivados do	pe-	00.72.20	Tablicação de car e gesso	300
	tróleo e do carvão		36 00 10	Fabricação de artigos de betão	200
					300
35.11.00	Fabricação de produtos químicos inc	lus-	30.99.90	Fabricação de outros produtos miner	
	triais de base, com excepção de adu	bos 300		não metálicos n.e.	300
35.12.00	Fabricação de adubos e pesticidas	300			
35.13.00	Fabricação de resinas sintéticas, m	até-		Indústrias metalúrgicas de base	
	rias plásticas e fibras artificiais e	sin-		-	
	téticas	300	37.10.00	Indústrias básicas de ferro e aço	300
35.21.00	Fabricação de tintas, vernizes e lacas	s 300		Indústrias básicas de metais não fe	
	•			rosos	300
35 22 10	Preparação de produtos farmacêut	icos			300
33.22.10	do tipo ocidental	300		7. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.	
35 22 20	Preparação de medicamentos tradi			Fabricação de produtos metálicos, máq	
33,22,20	nais chineses	300		nas, equipamento e material de tra	ns-
35 23 00	Produção de sabões e outros produ			porte	
33.23.00	de limpeza, perfumes, cosmético				
	outros produtos de toucador e		38.11.10	Serralharia civil, tornearia, ferraria	. е
	higiene pessoal	300		afins	300
	inglene pessoai	200	38.12.00	Fabricação de mobiliário metálico	e
				seus acessórios	300
35.29.10	Fabricação de artigos de pirotec		38.13.10	Fabricação de portões metálicos, cais	xi-
	(panchões e fogos de artifícios)	300		lhos metálicos para janelas	300
	Fabricação de velas de cera	300	38.13.90	Fabricação de outros elementos	de
35.29.90	Fabricação de produtos químicos			construção em metal n.e.	300
	versos n.e.	300			
			38.19.00	Fabricação de outros produtos metá	ili-
35.30.00	Refinarias de petróleo	300		cos, com excepção de máquinas, eq	
35.40.00	Fabricação de derivados diversos de	pe-		pamento e material de transporte	300
	tróleo e carvão	300		•	
			38.21.00	Fábrica de motores e turbinas	300
35 51 10	Reconstrução de pneus e câmaras-d	e-ar 300		Fábrica de máquinas e equipamen	
	Fabricação de artigos diversos de l			agrícolas	300
55.57.00	racha	300	38.23.00	Fabricação de máquinas para o trabal	
	Tacha	200		dos metais e da madeira	300
a# (0.40		1,			200
35.60.10	Fabricação de calçado de matérias p		38 24 10	Fabricação e reparação de máquir	າລະ
	ticas	300	30.21.10	para as indústrias de alimentação e	
	Fabricação de artigos de esferovite	300		bebidas	300
	Fabricação de embalagens de plásti		38 24 20	Fabricação e reparação de máquir	
35.60.90	Fabricação de outros artigos de plás		30.21.20	para a indústria têxtil	300
	n.e.	300	38 24 30	Fabricação e reparação de máquinas p	
			30.21.30	ra a indústria gráfica	300
	Indústrias dos produtos minerais não	me-	38 24 90	Fabricação de máquinas industriais n	
	tálicos, com excepção dos derivado		30.21.70		300
	petróleo bruto e do carvão		20 25 10	Fabricação do aquinamento	
	-		30.43.10	Fabricação de equipamento para per	
36 10 10	Fabricação do porceloro	300	20 25 00	gem não eléctrico	300
	Fabricação de porcelana Pirogravura em porcelana	300	30.43.90	Fabricação de máquinas de escritório de contabilidade não eléctricas	
30.10.20	2 11 05 1 a vara citi porceiana	300		de contabilidade had electricas	300

Código da actividade	Designação da actividade (e:	Taxa anual m patacas)	Código da actividade	Designação da actividade (em	Taxa anual patacas)
38.29.10	Fabricação de fogões e fornos para co	-	-	Outras indústrias transformadoras	
38.29.90	zinha Fabricação de outras máquinas não eléc	300	39.01.00	Fabricação de jóias e de artigos de ou- rivesaria	300
	tricas e seus acessórios n.e.	300	30 02 00	Fabricação de instrumentos musicais	300
20 21 00				Fabricação de artigos de desporto	300
38.31.00	Fabricação de máquinas e aparelho industriais eléctricos	s 300		Fabricação de brinquedos	300
	madstrais electricos	300		Fabricação de fechos de correr	300
38 32 10	Fabricação de receptores de rádio e apa	_		Fabricação de bijutarias	300
00.02.10	relhos de gravação e reprodução d			Fabricação de artigos de osso, de chifre	300
	som	300	39.09.30	e de marfim	300
38.32.20	Fabricação de televisores e respectiva peças e acessórios	s 300	39.09.40	Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva	300
38.32.90	Fabricação de equipamento, aparelho e outro material electrónico n.e.	s 300	39.09.50	Produção de tabuletas e outro material publicitário	300
			39.09.60	Fabricação de flores artificiais	300
38.33.00	Fabricação de aparelhos electrodomés			Fabricação de pivetes de culto chinês	300
	ticos	300		Fabricação de porta-chaves metálicos	300
20 24 10	E-1			Fabricação de artigos de pena	300
38.34.10	Fabricação de computadores e respectivas peças e acessórios	300		Fabricação de cabeleiras postiças	300
38.34.90	Fabricação de outras máquinas de es critório e de contabilidade, e equipa	-		Fabricação de outros artigos n.e.	300
	mento de pesagens eléctrico	300		Electricidade, gás e água	
38.39.10	Fabricação de pilhas e acumuladores	300	41.01.00	Electricidade	300
38.39.20	Fabricação de lâmpadas eléctricas Fabricação de motores eléctricos para	300		Produção e distribuição de gás	300
	brinquedos Fabricação de outro material eléctrico	300	41.03.00	Produção e distribuição de vapor e de água quente	300
	n.e.	300	42.00.00	Abastecimento de água	300
38.41.10	Construção e reparação de embarcaçõe metálicas	300		Construção e obras públicas	
38.41.20	Construção e reparação de embarcaçõe		50.00.10	Sondagens geológicas, consolidação de	
00111120	de madeira	300	00100120	terrenos e fundações	500
38.41.30	Construção e reparação de embarcações		50.00.20	Construção e reparação de edifícios	500
	de outro tipo de material	300		Trabalhos de engenharia civil	500
38.41.40	Fabricação e reparação de motores ma			Trabalhos de instalações que concorrem	
	rítimos	300		para a construção de edifícios	300
38.42.00	Fabricação de material de caminhos de		50.00.90	Construções e obras públicas n.e.	500
20.12.00	ferro	300		Comércio por grosso e a retalho, restau-	
	Fabricação de veículos a motor	300		rantes e hotéis	
	Fabricação de motociclos e bicicletas Construção e reparação de aviões	300 300		rames e noteis	
	Fabricação de carrinhos de mão	300		Comércio por grosso	
	Fabricação de outros veículos e mate-			-	
	rial de transporte n.e.	300		Peixe (Lan) e outros produtos do mar	300
				Comércio por grosso de carne	300
38.51.00	Fabricação de instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de me-			Comércio por grosso de frutas, legumes e hortaliças	300
38.52.00	dida e de verificação Fabricação de aparelhos fotográficos			Comércio por grosso de bebidas não al- coólicas	300
38.53.00	de material óptico Fabricação de relógios	300 3 0 0	61.01.90	Comércio por grosso de produtos ali- mentares n.e. (inclui animais vivos)	300

					
Código da actividade	Designação da actividade (em	Taxa anual patacas)	Código da actividade	Designação da actividade (e	Taxa anual m patacas)
61.02.00	Comércio por grosso de combustíveis	300	62.01.06	Vanda a ratalha da frutas lamumas	
	-	300	02.01.00	Venda a retalho de frutas, legumes hortaliças frescas	300
61.03.00	Comércio por grosso de bebidas alcoó- licas e tabaco	300	62.01.07	Loja de produtos do mar secos	300
		300		Loja de carnes assadas e cozidas	300
61.04.00	Comércio por grosso de tecidos, vestuário, calçado e produtos afins	300	62.01.09	Loja de arroz	300
	· •		62.01.10	Loja de massa chinesa (min e outros)	300
	Comércio por grosso de materiais para instalações eléctricas	300	62.01.11	Venda a retalho de bebidas não alcoól cas	i- 300
61.05.20	Comércio por grosso de produtos e es- pecialidades farmacêuticas	300	62 01 99	Venda a retalho de géneros alimentício	
61.05.90	Comércio por grosso de bens de consumo não duradouros n.e.		02.01.99	bebidas não alcoólicas n.e.	300
				Comércio a retalho de combustíveis	
	Comércio por grosso de máquinas e apa- relhos eléctricos, aparelhos de rádio e televisão	300	62.02.01	Postos de venda de combustíveis e ou tros produtos destinados à viação au tomóvel	
	Comércio por grosso de móveis e artigos de mobiliário n.e.	300	62.02.02	Comércio a retalho de combustíveis l	í-
61.06.90	Comércio por grosso de bens de consumo duradouro n.e.	300		quidos e gasosos, não efectuado en postos	m 300
61.07.00	Comércio por grosso de bens de equi-		62.02.03	Comércio a retalho de combustíveis so lidos	300
	pamento	300			
61.08.10	Comércio por grosso de ferro e outros materiais (incluindo folha de flan-			Comércio a retalho de bebidas alcoólico e tabaco	zs
61 08 30	dres) Comércio por grosso de tintas, vernizes	300	62.03.01	Venda a retalho de bebidas alcoólicas	300
	e outros produtos Comércio por grosso de ouro e outros	300	62.03.02	Venda a retalho de tabaco	300
	metais preciosos	300		Comércio a retalho de vestuário, calçad	lo
	Estâncias de madeira e madeira em obra Materiais cerâmicos, cales, cimentos,			e produtos afins	
	gesso e outros materiais de constru- ção	300	62.04.01	Venda a retalho de tecidos e fazendas	300
61.08.70	Comércio por grosso de papel, cartão e seus artefactos		62.04.02	Venda a retalho de pronto-a-vestir d homem	le 300
61.08.90	Comércio por grosso de matérias-primas e produtos semimanufacturados n.e.		62.04.03	Venda a retalho de pronto-a-vestir d senhora	le 300
61.09.10	Comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande varie-		62.04.04	Venda a retalho de pronto-a-vestir o criança	le 300
61.09.20	dade de mercadorias Comércio importador e exportador	1 500 1 500	62.04.05	Venda a retalho de pronto-a-vest	ir 300
	Comércio por grosso de sucatas	300	62.04.06	Retrosarias	300
	•	300	62.04.07	Sapatarias	300
01.09.90	Comércio por grosso n.e. Comércio a retalho	300		Venda a retalho de artigos de vestuár	
	Comércio a retalho de géneros alimentícios			e calçado n.e.	300
	e bebidas não alcoólicas			Comércio a retalho de bens de consun não duradouros	ю
	Supermercados	300			
	Mercearias Padarias e pastelarias (venda a retalho)	300 300		Livrarias e papelarias	300
	Venda a retalho de carnes, peixe, ma-			Drogarias e farmácias ocidentais	300
	risco e aves frescos ou congelados	300	62.05.03	Ervanários e farmácias chinesas	300

Código da actividade	Designação da actividade	Taxa anual em patacas)	Código da actividade	Designação da actividade (em	Taxa anual patacas)
62.05.04	Venda a retalho de louças, vidros, e maltes e artigos de plástico de us doméstico		·.	Comércio a retalho de bens de consumo duradouros	
	Venda a retalho de ferragens e cutelar Ourivesarias e joalharias			Venda a retalho de máquinas fotográficas, de filmar e acessórios	300
62.05.07	Relojoarias	300	62.06.02	Venda a retalho de artigos eléctricos, excepto equipamento de escritório	300
62.05.08	Oculista e outros artigos ópticos	300	62.06.03	Venda a retalho de mobílias e colchoaria	
62.05.09	Venda a retalho de artigos de viager malas e carteiras	m, 300		Venda a retalho de automóveis, motas, motociclos e bicicletas	300
62.05.10	Venda a retalho de lençóis, coberta toalhados, edredons e outras obra	as	62.06.05	Venda a retalho de acessórios para auto- móveis, motas, motociclos e bicicletas	300
62.05.11	têxteis de uso doméstico Venda a retalho e colocação de alcatifas	300 s e	62.06.06	Venda a retalho de instrumentos musicais	300
	tapetes Venda a retalho e colocação de cortina	300	62.06.07	Venda a retalho de equipamento de es- critório, excepto mobiliário	300
	dos e persianas Venda a retalho de artigos de desport	300	62.06.08	Venda a retalho de instrumentos pro- fissionais e científicos e de aparelhos	
				de medida e de verificação	300
	Venda a retalho de sementes, plantas flores	300		Venda a retalho de máquinas de costura Aluguer de televisões e outro equipa-	300
62.05.15	Venda a retalho de animais de estimaçã e produtos afins	ăo 300		mento vídeo Venda de computadores e acessórios	300 300
62.05.16	Loja de antiguidades	300			
62.05.17	Venda a retalho de discos e cassetes	300	62.06.99	Venda a retalho de bens de consumo duradouros n.e.	300
62.05.18	Armazéns de venda ao público	300			300
62.05.19	Venda a retalho de produtos de belez e perfumes	za 300		Restaurantes e hotéis	
62.05.20	Venda a retalho de recordações e brir quedos	n- 300	63.11.20	Restaurantes de comida chinesa Restaurantes de comida ocidental	300 300
62.05.21	Venda a retalho de molduras, vidros espelhos	e 300		«Self-services» Outros restaurantes n.e.	300 300
62.05.22	Venda a retalho de artigos religiosos	300			
	Venda a retalho de artigos de decoração em louça ou porcelana		63.12.90	Lojas de sopa de fitas, canjas, caldos do- ces e pequeno-almoço chinês	300
62.05.24	Adelos (inclui tin-tins, alfarrabistas ferros velhos)	e 300	63.13.10	Cafés Leitarias	300 300
62.05.25	Venda a retalho de produtos químico tintas, vernizes, produtos de conse			Lojas e tendas de gelados e refrescos	300 300 300
	vação e limpeza	300		Outros n.e.	300
	Aluguer de filmes e cassetes de vídeo Filatelia e numismática	300 300	63.21.00 63.23.00	Pensões	500 300 300
62.05.28	Venda a retalho de artigos de marfim diversos produtos de artesanato	e 300	03,29,00	Outros locais de alojamento n.e.	300
62.05.29	Venda de apetrechos navais e de peso	a 300		Transportes, armazenagem e comunica-	
	Venda a retalho de material para instala ções eléctricas			ções	
62.05.31	Venda a retalho de materiais de constru ção civil			Caminhos de ferro Transporte urbano e suburbano por au-	300
62.05.99	Venda a retalho de bens de consum não duradouros n.e.		71.13.10	tocarros (por cada viatura) Táxis e carros de aluguer (por cada viatura)	150 150

ividade anual (em patacas)
80 000
180 000
80 000
300
300
mobiliários, espectivas so-
er financeiro 300
300
nanceiras n.e. 300
los, câmbios, eciosos 300
300
300 300
•
sseguros 500 eguros 300
300
rviços presta-
ores) 500
abitação 500
i.e. 500
sas
300
s 300
.e. 300
auditoria e
300
300
300
300
resas, com a máquinas e
300 aipamento 300
es de la pe

Código da ctividade	Designação da actividade (en	Taxa anual n patacas)	Código da actividade	Designação da actividade (en	Taxa anua _l n patacas
	Serviços prestados à colectividade, ser-		94.90.10	Desportos	300
	viços sociais e serviços pessoais	- 00	94.90.11	Salões de bilhar, de «bowling» e recinto de diversão mecânica	s 300
	Serviços de saneamento e limpeza	300	04 00 20	Instalações balneares	300
93.11.00	Estabelecimentos de educação pré-esco- lar	300		•	
93.12.00	Estabelecimentos de ensino básico	300	94.90.30	Jogos eléctricos ou electrónicos	300
93.13.00	Estabelecimentos de ensino secundário	300	94.90.40	Outras instalações de recreio	300
	Estabelecimentos de ensino pós-secundário	300	94.90.50	Aluguer de equipamento desportivo artigos para recreio	e 300
93.15.10	Instrução de condução de viaturas a mo-	- 150	04.00.00	Diversos serviços recreativos	300
03 15 00	tor (por cada viatura) Ensino individual n. e.	300	9 1 ,90,90	Diversos serviços recreativos	300
	Estabelecimentos de ensino n. e.	300	95.11.00	Reparação de calçado e de outros artigo de couro	s 300
93.20.00	Institutos científicos e de investigação	300	05 40 00	n ~ 1 n · · ·	200
				Reparação de aparelhos eléctricos	300
93.31.10	Estabelecimentos de saúde com inter-			Reparação de automóveis e motocicleta	
	namento	300	95.14.00	Reparação de relógios e objectos de joa	
	Serviços médicos e dentários	300 300	05 10 00	lharia	300
	Serviços de enfermagem e de parteiras Serviços de acupunctura	300	95.19.00	Outros serviços de reparação n.e.	30
	Serviços de medicina chinesa	300	05.20.00	Tanada tana atau	20
	Serviços de medicina cimiesa Serviços paramédicos n. e.	300		Layandarias e tinturarias	30
93.31.49	Serviços paramedicos n. e.	300		Barbearias	30
93.32.00	Serviços veterinários	300	95.91.20	Salões de cabeleireiro e institutos de be leza	300
93.41.00	Instituições humanitárias	300	95.92.00	Estúdios e laboratórios de fotografia	300
03 42 00	Instituições de assistência com interna-	_	95.99.10	Agências funerárias	300
93.42.00	mento ou semi-internamento	300		Saunas e massagens	300
93.43.00	Instituições de assistência sem interna-			Aluguer de vestidos de noiva e de fato	
	mento	300		Outros serviços pessoais n.e.	30
93.49.00	Instituições de assistência social n. e.	300		Organizações internacionais e outras in	
			70,00.00	tituições extraterritoriais	300
93.50.00	Associações económicas e organizações profissionais	s 300	00.00.00	Actividades mal definidas	300
03 90 00	Outros serviços prestados à colectivida	_			
73.77.00	de	300	Abreviatu		
			n. e. = n	ão especificado, (os), a, (as)	
94.11.00	Produção de filmes cinematográficos estúdios e laboratórios	300			
94.12.10	Distribuição de filmes cinematográficos	300		MAPA II	
94.12.20	Projecção de filmes cinematográficos	300			
94.13.00	Rádio e televisão	300		Tabela especial de tributação	
94.14.10	Teatro	300			
r	Organizações musicais	300	Código da	Designação da actividade	Taxa anual
94.20.00	Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos e outros serviços cultu-		actividade	(er	n patacas
	rais n. e.	300		Fábrica de malhas	500
94.30.00	Jogos de fortuna e azar	300	32.20.20	Confecção de artigos de vestuário en série	1 500

Código da actividade	Designação da actividade (em	Taxa anual patacas)	又考慮到有需要對十月三日第二五 / 八八 / M號法律 第七條所指選舉委員會成員及輔助該委員會工作之公務員 及公職人員給予工作酬勞;
50.00.10	Sondagens geológicas, consolidação de terrenos e fundações	500	基上所述; 經聽取諮詢會意見後;
50.00.20	Construção e reparação de edifícios	500	澳門護理總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定
50.00.30	Trabalhos de engenharia civil	500	制訂在本地區具有法律效力之條文如下:
50.00.90	Construção e obras públicas	500	
61.09.10	Comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias	1 500	第一條
£1 00 20			在一九八九年度地區總預算開支部門下增設下列項目:
	Comércio importador e exportador	1 500	·
63.21.00		500	第十二章
71.12.10	Transporte urbano e suburbano por autocarros (por cada viatura)	150	一般開支
71.13.10	Táxis e carros de aluguer (por cada viatura)	150	〇五一〇〇一〇〇一〇〇 其他日常開支
71.13.20	Autocarros para excursões (por cada via-	450	〇五一〇四一〇〇一〇〇 雜項
71 12 20	tura) Autocarros escolares (por cada viatura)	150 150	〇五一〇四一〇〇一〇〇一一六 市政議會選舉開支
	ν-	130	
71.13.90	Transportes terrestres de passageiros n.e. (por cada viatura)	150	第二條
71.14.00	Camionagem de carga (por cada viatura)	150	按照四月廿三日第二二/八七/M號法令第一條修改
71.16.20	Aluguer de automóveis e camionetas sem condutor (por cada viatura)	150	之十一月廿一日第四一/八三/M號法令第廿一條規定, 特開款項一宗,金額爲五十萬元,作爲上條所設項目之撥 款。
81.01.20	Bancos comerciais	80 000	75/4 ·
81.01.21	Agências ou dependências urbanas de bancos	20 000	第三條
81.01.30	Bancos de investimento	80 000	將一九八九年度地區總預算收入部門之下列項目提高
81.01.40	Bancos «Off-shore»	180 000	至上述金額,作爲第二條所開款項之相應:
81.01.50	Outros bancos	80 000	-三 - ○○ - ○○ 其他收入
82.01.00	Sociedade de seguros e resseguros	500	
83.11.00	Agentes prediais (mediadores)	500	一三一〇一一〇〇 以往經濟年度之滾存
83.12.00	Propriedade de casas de habitação	500	14
83.19.00	Operações sobre imóveis n.e.	500	第四條
	Instrução de condução de viaturas a motor (por cada viatura)	150	十月三日第二五 / 八八 / M號法律第七條一款所指之 選舉委員會主席及委員以及輔助其工作之公務員及公職人 員之酬勞,由總督以批示訂定並刊登於政府公報。

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 26/89/M, de 3 de Abril, que cria os meios financeiros indispensáveis à cobertura dos encargos com a realização das eleições para as Assembleias Municipais.

法 令 第二六 / 八九 / M號

四月三日

鑑於有需要設立財政資源用以支付澳門及離島市政議會選舉開支;

第五條

本法令由一九八九年二月廿七日起生效。

一九八九年三月三十日通過

着頒行

護理總督 范禮保